



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALMINO AFFONSO)

ASSUNTO:

Revoga o inciso IV, art. 219, da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil.

20/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE DESPACHO 1996.)

AO ARQUIVO _____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.894 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.894, DE 1997
(DO SR. ALMINO AFFONSO)

Revoga o inciso IV, art. 219, da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 1996.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL nº 1853/96.

Em 20/03/97

PRESIDENTE

S

PROJETO DE LEI Nº 2894, DE 1997.

(DO SR. ALMINO AFFONSO)

lu

Revoga o inciso IV, do art. 219, do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do artigo 219, do Código Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código Civil, cuja elaboração se deve a Clóvis Beviláqua, remonta a 1916. É natural que, aqui e ali, algumas de suas normas, vencidas pela mudança dos costumes, estejam em absoluta obsolescência.

Tal é o caso do inciso IV do artigo 219, do Código Civil:

Art. 219 - Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

.....
.....
.....

IV - O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.



O eminente civilista, em seus Comentários, assim justifica a referida norma:

- " A virgindade na mulher, que contrai primeiras núpcias, por isso é indício de honestidade e recato, é qualidade essencial, de tal modo que para falar com o canonista Van Espen, *implicite nolit personam, si ipsi desit qualitas, in qua errat*. O marido, naturalmente, não quereria o casamento, se soubesse que à mulher faltava esse predicado. Entre os hebreus, a virgindade era preservada por tal forma, que a sua falta, na jovem, que se casava, não somente motivava o repúdio, como a aplicação de pena de lapidação. A falsa acusação por parte do marido era, igualmente, punida com pena corporal e pecuniária, para indenizar o pai da ultrajada". (1)

A Constituição Federal de 1988, ao encarecer a relação igualitária entre homem e mulher, torna o Código Civil, nesse particular, inaplicável, já que o preceito acima citado a fere de maneira incontornável:

- " homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".
(CF, art. 5, I);

- " os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". (CF, art. 226, § 5º).

À margem qualquer consideração sociológica, a norma constitucional, a partir de 1988, desampara o marido que, por desconhecimento, tenha se casado com mulher que já não resguardava sua virgindade. Se não se cobra ao homem a castidade antes do casamento, não há por que fazê-lo à mulher.

Não obstante essa evidência jurídica, ainda se encontram - na doutrina e e na jurisprudência - amparos à visão retrógada de muitos homens, expondo a mulher aos vexames do preconceito e do obscurantismo, reduzindo-a, na prática social, à condição de cidadã de segunda classe.



Alguns exemplos, que ilustram o descompasso entre o mundo da doutrina e da jurisprudência e a realidade vivida:

1) Caio Mário da Silva Pereira. Professor Emérito na Universidade do Rio de Janeiro e na Universidade Federal de Minas Gerais. "Instituições de Direito Civil". Forense. Rio de Janeiro. 1995.

- " Defloramento. Erro de que cogita o direito positivo, ainda quanto à pessoa, é o defloramento ignorado pelo marido (error virginitatis). A falta de virgindade induz a presunção de um procedimento incorreto e leviano. Não é o rompimento de membrana, porém a presunção de mau comportamento a razão ontológica deste erro".

2) Antonio José de Sousa Levenhagem. Código Civil. Comentários Didáticos. Direito de Família. Editora Atlas. São Paulo, 1995.

- " A virgindade é um pressuposto, entre nós, de toda mulher que contrai matrimônio pela primeira vez, daí por que a lei confere ao marido ação de anulação de casamento, se vier a constatar, após o matrimônio, estar deflorada sua mulher. Para a anulação do casamento, a lei não exige qualquer outro requisito nem que se provem quaisquer outras circunstâncias, nem mesmo vida irregular da mulher. Basta a comprovação do desvirginamento ignorado pelo marido, para que se decrete a anulação do casamento".

3) Maria Helena Diniz. Titular de Direito Civil da PUC/SP. Professora de Direito Civil Comparado, de Filosofia do Direito nos Cursos de Pós-Graduação em Direito da PUC/SP.

- " O defloramento da mulher ignorado pelo marido caracteriza erro essencial por indicar desonestidade, falta de recato, presumindo ter ela um procedimento leviano. Modernamente, há tendência de amenizar esta causa de anulabilidade de casamento, devido à grande liberdade de costumes e à igualdade entre os sexos. Apesar disso nosso Código Civil a mantém por entender ser insuportável ao homem a vida conjugal com mulher que pensava ser pura, mas não o era".



4) José Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz. Direito de Família. Porto Alegre, 1990.

- " A outra hipótese típica é a do inciso IV, que admite anulação do casamento em caso de defloramento da mulher, ignorado pelo marido. A expressão utilizada pela lei supõe cópula carnal que tenha originado a perda da virgindade, não exigindo a lei que essa perda da virgindade autorize ao mesmo tempo a caracterização de erro quanto a honra e boa fama. Pode nada ser alegável quanto à honra da mulher. A lei previu a hipótese do *error qualitatis* quanto à virgindade da mulher, dando-lhe autonomia. A consagração legislativa desse *error virginitatis* constitui anacronismo insuportável e chocante violação do princípio jurídico básico da dignidade do ser humano: a mulher não é encarada aqui como pessoa, noção que tem sido globalizante".

5) Yussef Said Cahali "Família e Casamento. Doutrina e Jurisprudência". Editora Saraiva, São Paulo, 1988.

- Desvirginamento. " A regra tem conotação absoluta, tanto que não se exige, para a anulação do casamento, prova de qualquer outra circunstância, quer do comportamento moral da mulher, quer de sua participação no ato sexual, quer de ser o desvirginamento por causas diversas do coito.

A demonstração do rompimento himenal antes do casamento, ignorado pelo marido, é bastante para a procedência da ação, desde que proposta dentro do exíguo prazo decadencial (10 dias), ofertado pelo ordenamento legal. O hímen foi alçado a símbolo da virgindade e considerado atributo inseparável da honra feminina, sendo popularmente condicionada a integridade himenal à penetração ou não do pênis na vagina".

.....
.....



" Para a maioria sensível dos autores o dispositivo legal de há muito está superado, em face da grande liberdade de costumes e da absoluta igualdade entre pessoas de sexos diferentes perante a lei. Efetivamente, trata-se de uma discriminação até certo ponto incompreensível nos dias atuais, por nem sequer ser perquerida a insuportabilidade da vida em comum".

6) Acórdão, 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, nº 164.517/1-0. São Paulo, 1992.

- " Cuida-se de anulatória de casamento, ajuizada pelo cônjuge varão, arguindo erro essencial quanto à honra, fama e ao defloramento ocorrido anteriormente ao casamento. O varão tomou ciência do fato no período que medeou entre o casamento civil e o religioso que, pelo impasse, não se realizou".

.....
.....
" O magistrado julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção".

7) Acórdão. Ap. 10.078/4. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 21/ setembro / 1993.

" Em face da expressa disposição constitucional, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações, não tem mais lugar no nosso ordenamento jurídico civil a possibilidade de anular-se com base na alegada ignorância de defloramento da mulher. É que, não sendo possível a verificação da virgindade do homem, constituiria tratamento desigual exigi-la da mulher".



Pelo exposto, vê-se que - embora configure uma excrescência - o art. 219, inciso IV, do Código Civil continua sendo invocado como fundamento da anulação do vínculo matrimonial. É verdade que, na doutrina, eminentes juristas condenam a vigência do preceito do Código Civil; e que vai escasseando a jurisprudência que o sustenta. Precisamente por isto, invocando uma visão igualitária entre o homem e a mulher, creio oportuna a revogação do inciso IV, do art. 219, do Código Civil, que denigre o conceito de cidadania que emerge da Constituição Federal de 1988.

Sala da Sessões, em 20 de maio, de 1997.


DEPUTADO ALMINO AFFONSO
PSDB/SP



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* Regulamentado pela Lei número 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.



CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

PARTE GERAL Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I Do Direito de Família

TÍTULO I Do Casamento

.....

CAPÍTULO VI Do Casamento Nulo e Anulável

.....

Art. 219 - Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 1996 (Do Sr. Sergio Carneiro)

Altera os artigos 178 e 219 do Código Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprimam-se o parágrafo 1º do Art. 178 e o inciso IV do Art. 219 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

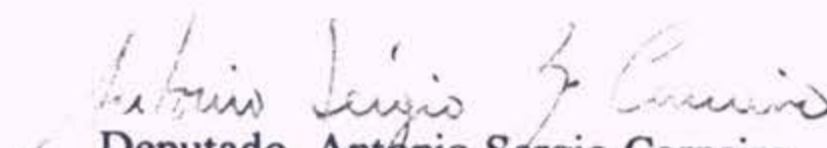
Este Projeto visa por fim a um dos mais absurdos anacronismos que ainda persistem em nossa legislação.

Destina-se a extirpar da lei civil um resquício hoje inaceitável de uma moral patriarcalista, que é injustificável diante do que o atual estágio da realidade social brasileira demonstra.

A possibilidade de anulação de casamento pelo prévio defloramento da mulher é norma que avilta a posição desta, contrariando o mandamento constitucional de igualdade entre os sexos.

Muito mais do que empunhar bandeiras feministas ou machistas cabe ao legislador adequar a lei à realidade da sociedade brasileira e, por isso, conclamamos os Ilustres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado Antonio Sergio Carneiro

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CÓDIGO CIVIL
LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

Corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919

PARTE GERAL

Disposição Preliminar

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações.

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

Disposições Preliminares

TÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes em quinze, contados da

data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 07.03.55).

Art. 178. Prescreve:

§ 1º. Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, nº IV e 220).

§ 2º. Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º. Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4º. Em três meses:

I - A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, contado o prazo do dia de sua volta a casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II - A ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, nº III, 183, nº XI, 209 e 213).

§ 5º. Em seis meses:

I - A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, nº IX e 209).

- Nota: Modificado pelo Decreto-lei nº 4.529, de 30.07.42, que assim dispõe, em seu art 1º:

Art. 1º. A ação do cônjuge coato para anular o casamento prescreverá em dois anos contados da data da sua celebração.

II - A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contados o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212).

III - A ação para anular o casamento da menor de 16 e do menor de 18 anos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (art. 213 a 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

IV - A ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa.

V - A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º. Em um ano:

I - A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (art. 1.181 a 1.187).

II - A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que o autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, nº V).

III - A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, nº I).

IV - A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (art. 386 e 388, nºs II e III).

V - A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805). (Alterado pelo parágrafo único do art. 1.029 do CPC).

VI - A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a um mês; contados o prazo do termo de cada período vencido.

VII - A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII - A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX - A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado.

X - A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI - A ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado do dia, em que ela ocorreu, o prazo prescrite.

XII - A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII - A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

- Nota: Ver Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 48, que dispõe de modo diverso, revogando implicitamente o dispositivo acima.

§ 7º. Em dois anos:

I - A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados.

II - A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos nºs. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III - A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV - A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V - A ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, nº II).

VI - A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII - A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

§ 8º. Em três anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato menor (art. 1.141).

§ 9º. Em quatro anos:

I - Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (art. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, nºs. III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus, confiados à administração marital (arts. 233, nº II, 263, nºs. VIII e IX, 269, 289, nº I, 300 e 311, nº III).

II - A ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contando o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, nº II, 300 e 311, nº III).

III - A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 293 a 296).

IV - A ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserção (arts. 1.714 a 1.745), e bem assim a ação do deserçado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V - A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, no dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

VI - A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10. Em cinco anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

- Nota: Ver DL 4.597/42 e D. 20.910/32, que disciplinam totalmente a prescrição relativamente à administração pública.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

- Nota: Ver Lei 5.988/73, art. 131, que atualmente disciplina esta matéria.

VIII - O direito de propor a ação rescisória.

- Nota: O art. 495 do CPC atualmente disciplina a matéria.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DE FAMÍLIA

**TÍTULO I
DO CASAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DO CASAMENTO NULO E ANULÁVEL**

Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos

filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs I a VIII do art. 183.

Art. 208. É também nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nulidade se considerará sanada, se não se alegar dentro em dois anos da celebração.

Parágrafo único. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nulidade poderá ser requerida:

I - Por qualquer interessado.

II - Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.

Art. 209. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs IX a XII do art. 183.

Art. 210. A anulação do casamento contraído pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida:

I - Pelo próprio coacto.

II - Pelo incapaz.

III - Por seus representantes legais.

Art. 211. O que contraiu casamento, enquanto incapaz, pode ratificá-lo, quando adquirir a necessária capacidade, e esta ratificação retrotrairá os seus efeitos à data da celebração.

Art. 212. A anulação do casamento contraído com infração do nº XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao ato.

Art. 213. A anulação do casamento da menor de dezesseis anos ou do menor de dezoito anos será requerida:

I - Pelo próprio cônjuge menor.

II - Pelos seus representantes legais.

III - Pelas pessoas designadas no art. 190, naquela mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a impedição ou o cumprimento da pena criminal.

Parágrafo único. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Art. 215. Por defeito de idade não se anulará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. Quando requerida por terceiros a anulação do casamento (art. 213, nºs II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 183, nº XII, ante o juiz e o oficial do Registro Civil. A ratificação terá efeito retroativo, subsistindo, entretanto, o regime da separação de bens.

Art. 217. A anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II - A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III - A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV - O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o cônjuge enganado.

Art. 221. Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória.

Parágrafo único. Se um só dos cônjuges estava de boa-fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

- Nota: Modificado pelo art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.515, de 26.12.77.

Art. 222. A nulidade do casamento processar-se-á por ação ordinária, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.



I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00010 6

PL 018531996 DOCUMENT= 13 OF 32

Auto

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL 01853 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 05 1996

AUTOR DEPUTADO : SERGIO CARNEIRO PDT BA

EMENTA ALTERA OS ARTIGOS 178 E 219 DO CODIGO CIVIL.
(EXTINGUINDO A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO PELO PREVIDO
DEFLORAMENTO DA MULHER).

INDEXAÇÃO REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO CIVIL.
EXTINÇÃO, POSSIBILIDADE, ANULAÇÃO, CASAMENTO, MOTIVO, MULHER,
AUSENCIA, VIRGINDADE.

LEGISL-CITADA
LEI 003071 DE 1916.

DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
23 05 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATORA DEP ZULAIÉ COBRA,
DCD 01 06 96 PAG 15913 COL 01.

TRAMITAÇÃO
07 05 1996 (CD) MESA DIRETORA
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO CARNEIRO.
15 05 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
15 05 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 21 05 96 PAG 14404 COL 02.
15 05 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.